TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8043189-42.2021.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1.º GRAU: 8104462-19.2021.8.05.0001

IMPETRANTE/ADVOGADO: JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEIÇÃO

PACIENTE: CAUÃ NASCIMENTO NETO DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIAS APRECIADAS PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ—CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz—se incabível o conhecimento do pleito aduzido. Para análise de eventual excesso de prazo, faz—se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A substituição do cárcere preventivo pela prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8043189-42.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador em que figura como paciente Cauã Nascimento Neto de Souza e impetrante Jeferson Henrique dos Santos Conceição.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o writ e, nesta extensão denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(02) HABEAS CORPUS N.º 8043189-42.2021.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jeferson Henrique dos Santos Conceição, em favor de Cauã Nascimento Neto de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 7.º Vara Criminal da comarca de Salvador.

Infere—se dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, com outros, no dia 30/08/2021, tendo esta, por sua vez, sido convertida em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, V, do CP.

Narra o Impetrante, que embora o Ministério Público tenha oferecido "parecer favorável à soltura do Paciente (...) a Magistrada da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador — Bahia em sua Decisão não inividualizou a conduta dos outros 2 (dois) corréus, sendo idênticos os fundamentos para todos os acusados" (sic).

Aduz, a "insuficiência da fundamentação da prisão", "ausência de elementos que justifiquem a manutenção da prisão", bem como que o Paciente encontra-

se "preso sobre fundamentos abstratos" (sic).

Alega, "excesso de prazo para oferecimento da denúncia", bem como que "a prisão ofende o princípio da duração razoável da prisão cautelar" (sic).

Salienta, a existência de condições pessoais favoráveis do Paciente.

Por fim, requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, "para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo—se o competente Alvará de Soltura", e "não acatado pleito principal, seja concedida a prisão domiciliar, uso de tornozeleira eletrônica ou impostas as medidas cautelares diversas da prisão com fulcro no art. 319 do CPP". Documentos anexados nos autos digitais.

Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 23160435.

As respectivas informações foram prestadas no id. 24312847.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e no mérito, pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus" (id. 24937056).

É o relatório.

Salvador, data e assinatuira registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(02) HABEAS CORPUS N.º 8043189-42.2021.8.05.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jeferson Henrique dos Santos Conceição, em favor de Cauã Nascimento Neto de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 7.º Vara Criminal da comarca de Salvador.

Quanto aos pedidos referentes à prisão preventiva decretada, viabilidade de substituição por outras medidas cautelares distintas e ao suposto "excesso de prazo para oferecimento da denúncia", frise—se que os temas citados já foram apreciados por esta Segunda Turma, da Segunda Câmara Criminal, no julgamento do precedente habeas corpus n.º 8032902-20.2021.8.05.0000, no qual, à unanimidade, o Colegiado denegou a Ordem, para manter intacta a constrição provisória imposta, afastando, consequentemente, a possibilidade de substituição da prisão cautelar, bem como apontou a inexistência do excesso prazal arguido, inclusive, em face do já transcorrido oferecimento e recebimento da exordial acusatória, inexistindo, portanto, razão para reanálise do tema e/ou reavaliação da constrição cautelar na origem, neste momento.

Neste sentido, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando—se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC 579.097/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2020).

Diante disto, não conheço o writ nesta parte.

Em relação à arguição de que "a prisão ofende o princípio da duração razoável da prisão cautelar", vê-se que em suas informações a apontada Autoridade coatora expôs:

"(...) O paciente Cauã Nascimento, e os acusados David Pereira e Uanderson de Jesus foram presos em flagrante no dia 30 de agosto de 2021. A juíza atuante na vara de audiência e custódia, em 01 de setembro de 2021, homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva para garantir a ordem pública (...) A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2021 (...). Em 07.10.2021, foi revisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente Cauã e dos denunciados David e Uanderson, em razão do pedido de relaxamento da prisão preventiva, sendo mantida uma vez que encontram—se presentes os referidos pressupostos exigidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para o decreto da medida extrema (...) Em 08.10.2021, foram prestadas informações no HC no 8032902-20.2021.8.05.0001 (...). O paciente Cauã Nascimento e o réu Uanderson foram citados, pessoalmente, em 21.10.2021 (...) Decorrido o prazo, foi certificado que os acusados não apresentaram defesa escrita ou constituíram advogado (...). O acusado David foi citado, pessoalmente, no dia 05.11.2021 (...). Decorrido o prazo, foi certificado que o acusado não apresentou defesa escrita ou constituiu advogado (...). Em 19.11.2021, os acusados apresentaram defesa escrita através da Defensoria Pública (...). Em 23.11.2021, foi proferido despacho designando a audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, conforme ato conjunto no 23/2021 do Tribunal de Justiça da Bahia, a ser realizada no dia 25.01.2022, às 09:00 horas (...). Foram prestadas informações no Recurso em Habeas Corpus no 157282/BA (2021/0371682-0), originário do HC no 8032902-20.2021.8.05.0001, de relatoria do MM Ministro Relator Ribeiro Dantas (...). Em 16.12.2021, por necessidade de adequação de 779 pauta a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 26.01.2022, às 09:00 horas, na forma presencial (...). Em 17.12.2021, foram expedidos os mandados de intimação das testemunhas de acusação e defesa, para que compareçam à audiência designada e, em 14.01.2022, a polícia militar confirmou o recebimento do ofício requisitando os policiais arrolados pela acusação (...)" (id. 24312845).

Inegável, portanto, que inexiste, in casu, lapso desidioso e desproporcional gerado pela apontada Autoridade coatora, que, pelo contrário, visivelmente busca o avanço contínuo do feito, cenário que, sopesado à luz das circunstâncias do caso concreto e pluralidade de réus, justifica o não reconhecimento do excesso prazal suscitado neste momento e, consequentemente, fundamenta o indeferimento do pleito (STJ, AgRg no RHC 144.820/PR, DJe 30/06/2021).

Registre-se, inclusive, que consta na ação penal n.º 8104393-84.2021.8.05.0001, que o feito originário já conta com fase instrutória encerrada, alegações finais ofertadas pelo MP e válida intimação da Defensoria Pública para apresentação das alegações finais defensivas, panorama que, sem dúvida, reforça o papel diligente e atenção do Juízo a quo na marcha pelo avanço processual.

Sobre o tema, opinou a d. PGJ: "In casu, verifica—se, a partir dos informes judiciais, que o feito possui pluralidade de réus e se encontra em fase de instrução, inclusive com a próxima audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2022 (...) Deste modo, resta evidenciado que não há desídia provocada pela autoridade apontada coatora capaz de configurar ilegalidade ou abuso de poder por excesso de prazo. Assim, não há que se falar em excesso de prazo se a demora resulta da tramitação regular do feito." (id. 24937056).

Assim, ausente constrangimento ilegal, nego o pedido.

No que se refere ao pedido de concessão da prisão domiciliar, vale registrar, que o art. 318 do CPP disciplina a matéria no seguinte sentido:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

É sabido que a concessão do cárcere preventivo domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado:

"(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada,

preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri—lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747).

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos". (AgRg no RHC 149.277/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/12/2021);

"A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso." (AgRg no HC 702.485/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/12/2021).

No caso concreto, evidente que o Impetrante não colacionou aos autos qualquer documento hábil à demonstração do pleito ou viável à análise e eventual concessão da excepcional medida; cenário que inviabiliza o conhecimento do tema, em face da ausência de prova pré-constituída para tanto.

Nesta direção, consigna o Supremo Tribunal Federal: "A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (HC 197.833-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 12/05/2021).

Ante o exposto, conheço em parte e, nesta extensão, denego o presente habeas corpus.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA